Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Crimes de tráfico ilícito de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Pretensão absolutória em relação ao crime de tráfico de drogas. Inviabilidade. Materialidade e autoria do crime comprovada. Depoimento de policial. Meio de prova idôneo. Pedido de desclassificação do crime de tráfico para o delito de porte de drogas para consumo próprio. Impossibilidade. Tráfico privilegiado. Reguisitos legais preenchidos. Pedido de substituição da pena privativa de liberdade. Possibilidade. Apelo conhecido e parcialmente provido. Pena redimensionada. 1. Se o acervo probatório constante nos autos demonstra, de forma harmônica e coesa, a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao apelante, incabível o pleito absolutório. 2. Os depoimentos de policiais constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborados por outros meios de prova, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade. Precedentes. 3. Demonstradas a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de drogas, inviável a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06. 4. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 5. Sendo o apelante primário e fixada a pena-base no mínimo legal, eis que favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, aliados à pequena quantidade de droga apreendida (3,094g de "crack"), de rigor a incidência da redutora do tráfico privilegiado no seu patamar máximo (2/3). 6. Preenchidos os reguisitos do art. 44, I, do CPB, e considerando a pena aplicada, de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal. 7. Apelo conhecido e parcialmente provido. Pena redimensionada. Determinação de expedição de alvará de soltura em favor do apelante. (ApCrim 0000251-11.2020.8.10.0051, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/09/2022)